



DECRETO N.º 108, DE 30 DE ABRIL DE 2020

Altera dispositivos do Decreto Municipal n.º 78, de 2 de abril de 2020, que Reitera a declaração de estado de calamidade pública e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no Município de Santo Antônio da Patrulha.

O PREFEITO MUNICIPAL de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1.º Fica alterado o inciso V, do Parágrafo único, do art. 2.º do Decreto Municipal n.º 78, de 2 de abril de 2020, que Reitera a declaração de estado de calamidade pública e dispõe sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de coronavírus (COVID-19), no Município de Santo Antônio da Patrulha, com alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“V – o uso obrigatório de máscaras, por todas as pessoas, ao sair de casa, como barreira de proteção, podendo ser de TNT ou caseiras com dois tecidos, e em especial a utilização em:

- a) todos os espaços, vias e órgãos públicos;
- b) todos os equipamentos de transportes públicos coletivos;
- c) táxis e transportes por aplicativo;
- d) todos os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços.”

Art. 2.º Fica alterado o art. 5.º, do Decreto Municipal n.º 78, de 2 de abril de 2020, com alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.º Fica permitido, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), a abertura para atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, dos estabelecimentos comerciais situados no território do Município de Santo Antônio da Patrulha.

§ 1.º Consideram-se estabelecimentos comerciais para os fins do disposto no "caput" todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio ou à prestação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

serviços, tais como lojas, centros comerciais, dentre outros, que impliquem atendimento ao público, em especial, mas não só, os com grande afluxo de pessoas.

§ 2.º Também se aplica o disposto no "caput" às seguintes hipóteses:

I - à abertura de estabelecimentos que desempenhem atividades consideradas essenciais conforme o estabelecido no art. 17 deste Decreto, cujo fechamento fica vedado;

II - à abertura de estabelecimentos para o desempenho de atividades estritamente de tele-entregas e *takeaway*, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas;

III - aos estabelecimentos industriais de qualquer tipo, inclusive da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes.

IV - aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive a da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

V - aos estabelecimentos de prestação de serviços, ainda que não essenciais, que não atendam ao público.

VI - aos restaurantes, bares e às lancherias, que poderão atender ao público, os quais deverão observar, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 4.º, bem como respeitar o limite de 30% da capacidade do estabelecimento;

VII - aos estabelecimentos de prestação de serviços de higiene pessoal de salões de beleza, cabeleireiros, barbeiros, podologia, manicure, pedicure e depilação, caso em que deverão ser observadas, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 4.º e as seguintes medidas:

a) atendimento ser obrigatoriamente com horário marcado/agendado previamente, limitando-se ao atendimento de um cliente por vez, por profissional, sendo vedado que os clientes fiquem em sala de espera dentro do estabelecimento, bem como não podendo haver aglomeração fora do estabelecimento;

b) os profissionais que atuam nos estabelecimentos devem obrigatoriamente ter participado de treinamento orientativo sobre a conduta no trabalho, frente à epidemia do Coronavírus, disponibilizado pelo Setor de Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal da Saúde, e pelo Comitê de Enfrentamento e Prevenção do Coronavírus;

c) obrigatoriamente devem ter alvará de funcionamento, alvará sanitário e/ou alvará de autônomo.

VIII - aos estabelecimentos dedicados ao comércio de chocolates, os quais devem observar, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 4.º;



IX – *Studios* de atendimento personalizado; *studios* de pilates ou treinamento funcional; atividades esportivas ao ar livre ou em ambiente arejado sem contato físico; e personal trainer ao ar livre e/ou atendimento residencial, caso em que deverão ser observadas, obrigatoriamente, no mínimo, as medidas estabelecidas no art. 4.º e as seguintes medidas:

a) os profissionais que atuam nos estabelecimentos devem obrigatoriamente ter participado de treinamento orientativo sobre a conduta no trabalho, frente à epidemia do Coronavírus, disponibilizado pelo Setor de Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal da Saúde, e pelo Comitê de Enfrentamento e Prevenção do Coronavírus, devendo portar o respectivo certificado;

b) os atendimentos deverão acontecer conforme agendamento, de maneira individualizada, sendo proibida a ocorrência de sala de espera e aglomeração de pessoas na entrada do estabelecimento;

c) higienizar os equipamentos acessórios após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, mesmo que não sejam utilizados, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades.

§3.º Os comércios referidos nos incisos III e IV, do §2.º, do art. 5.º, deverão manter controle de acesso dos clientes, limitando-se a 30% da capacidade do estabelecimento e no máximo o atendimento de um cliente por vez, por atendente, no interior do estabelecimento, bem como não poderá haver aglomeração fora deste.

§4.º Compreende-se por “take-away”, para os fins do disposto no inciso II, do §2.º, deste artigo, exclusivamente a atividade de retirada de produtos adquiridos previamente, por meio eletrônico ou telefone, com hora marcada, vedado o ingresso de qualquer cliente no estabelecimento comercial, bem como a formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas, sendo que o atendente que disponibilizar o produto ao cliente obrigatoriamente deve estar utilizando máscara, na forma do inciso V, do Parágrafo único, do artigo 2.º, deste Decreto.

§5.º O funcionamento dos estabelecimentos de comércio, indústria e prestação de serviços em geral, deverão cumprir as medidas estabelecidas no art. 4.º, além das seguintes obrigações, sem prejuízo de outras das medidas já determinadas, bem como de outras medidas específicas, conforme o tipo de atividade:

I - reduzir o número de funcionários em atendimento adotando o revezamento dos mesmos;

II - higienizar, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos etc), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

III - higienizar, preferencialmente após cada utilização e, periodicamente, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, os pisos, paredes e banheiro,



preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

IV - manter à disposição e em locais estratégicos, como na entrada do estabelecimento, nos corredores, nas portas de elevadores, balcões e mesas de atendimento, álcool em gel 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, para utilização dos clientes e funcionários do local, que deverão realizar a higienização das mãos ao acessarem e saírem do estabelecimento.

V - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e manter pelo menos uma janela/portões aberta(os), contribuindo para a renovação de ar.

VI - proibir a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados entre outros;

VII - manter fechados e impossibilitados de uso os provadores, onde houver;

VIII - o atendimento deve limitar-se a 30 % da capacidade do estabelecimento e a no máximo um cliente por vez, por atendente, no interior do estabelecimento, e havendo filas, deverão obedecer as determinações de distanciamento de 2 metros entre os clientes, bem como não poderá haver aglomeração fora do estabelecimento.

IX - todos os produtos adquiridos pelos clientes devem ser limpos previamente à entrega ao consumidor;

X - realizar a higienização de todos os produtos expostos em vitrine de forma frequente, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível e que os clientes não toquem nos produtos expostos, sempre que possível;

XI - fica proibido aos estabelecimentos de cosméticos a disponibilização de mostruário ao cliente para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros);

XII - exigir que os clientes só entrem no estabelecimento utilizando máscara, na forma do inciso V, do paragrafo único, do art. 2.º, bem como que antes de manusear roupas ou produtos de mostruários, higienizem as mãos com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar;

XIII - disponibilizar a todos os trabalhadores, e obrigar a utilizar, durante o expediente de trabalho, máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão, que deverão ser trocadas de acordo com os protocolos estabelecidos pelas autoridades de saúde;

XIV - adotar medidas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;

XV - limitar a utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados;



XVI - caso a atividade comercial necessite de mais de um trabalhador ao mesmo tempo, deverá ser observada a distância mínima de 2 metros entre eles;

XVII - providenciar, na área externa do estabelecimento, o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, a organização das filas com demarcações claras, para que seja mantida a distância mínima de 2 metros entre cada pessoa, devendo disponibilizar, para tanto, um colaborador;

XVIII - assegurar atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento, recomenda-se que seja estabelecido um horário exclusivo para esse público, sugerindo-se, ainda, que seja permitida a entrada de apenas um membro da família no estabelecimento, visando reduzir a aglomeração dentro do comércio;

XIX - manter todas as áreas ventiladas, inclusive os locais de alimentação e locais de descanso dos trabalhadores;

XX - orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os trabalhadores devem intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente e após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, teclados de caixas;

XXI - realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclados, mouses, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, banheiros, lavatórios, pisos, barreiras físicas utilizadas como equipamentos de proteção coletiva como placas transparentes, entre outros;

XXII - higienizar as máquinas para pagamento com cartão com álcool 70% e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar após cada uso;

XXIII - higienizar os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico com álcool 70% ou preparações antissépticas, periodicamente;

XXIV - colocar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo informações e orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes, utilizando, preferencialmente os modelos disponibilizados pelo Ministério da Saúde, para evitar que haja erro no conteúdo do material;

XXV - recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço, assim como não utilizem adornos nas mãos, para facilitar a higienização e promovê-la de maneira eficaz;



XXVI - os locais destinados às refeições deverão ser utilizados com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade por uso, devendo ser organizado cronograma de utilização de forma a evitar aglomerações e trânsito entre os trabalhadores em todas as dependências e áreas de circulação, garantindo a manutenção da distância mínima de 2 metros;

XXVII - prover os lavatórios dos locais para refeição e sanitários de sabonete líquido e toalha de papel;

XXVIII - comunicar, **imediatamente**, às autoridades de saúde locais, quando identificar ou souber que qualquer pessoa do estabelecimento (proprietários, empregados próprios ou terceirizados) apresentou sintomas de contaminação pelo COVID-19, buscando orientações médicas e determinando o afastamento do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica; e

XXIX – sugere-se que cada estabelecimento conte com um colaborador, na porta de acesso, questionar ao cliente se apresenta sintomas gripais, verificar se está utilizando máscara e oferecer álcool em gel 70%, antes de entrar no estabelecimento; idealmente, clientes com sintomas gripais e sem máscara não podem acessar o local.”

§ 6.º Para atividades físicas (academias, dança, yoga, hidroginástica, natação, tênis e *beach* tênis), o atendimento deverá ser agendado/marcado, sendo restrito ao máximo de 30% da capacidade do estabelecimento, respeitado o distanciamento de 2m entre os usuários, bem como vedada aglomeração, devendo ainda:

a) os profissionais que atuam nos estabelecimentos devem obrigatoriamente ter participado de treinamento orientativo sobre a conduta no trabalho, frente à epidemia do Coronavírus, disponibilizado pelo Setor de Vigilância em Saúde, da Secretaria Municipal da Saúde, e pelo Comitê de Enfrentamento e Prevenção do Coronavírus, devendo portar o respectivo termo de compromisso;

b) os atendimentos deverão acontecer conforme agendamento, sendo proibida a ocorrência de sala de espera e aglomeração de pessoas na entrada do estabelecimento;

c) higienizar os equipamentos acessórios após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, mesmo que não sejam utilizados, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades;

d) garantir aos usuários a organização de um local específico para acomodar seus pertences pessoais em separado do espaço de práticas/piscina, que deve ser higienizado regularmente após cada troca de turmas, evitando a contaminação cruzada entre os usuários, e orientando-os a não entrar em contato com os utensílios dos colegas;

e) orientar os usuários a manterem o uso de máscaras individuais durante toda a permanência no estabelecimento, que deverão ser trocadas de acordo com os protocolos estabelecidos pelas autoridades de saúde, bem como orientar cada usuário a trazer seu próprio material de higiene pessoal e cuidados de hidratação (toalhas, garrafa de água);



f) orientar aos usuários que não utilizem os chuveiros nos vestiários, providenciando a saída breve do ambiente de uso coletivo;

g) providenciar o uso individual e ordenado dos vestiários (feminino e masculino) quando da saída dos usuários da piscina/espço de práticas, evitando aglomeração nos ambientes de circulação;

h) assegurar o atendimento preferencial e especial a idosos (pessoas acima de 60 anos) sem comorbidades, para efetivar a prerrogativa de prevenção e promoção à saúde nas atividades físicas prestadas nesses estabelecimentos;

i) impedir o uso concomitante de equipamentos entre os usuários sem que haja higienização com álcool 70% (setenta por cento) e/ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar antes e após o uso individual dos utensílios;

j) providenciar a organização da agenda de modo que, previamente à ocorrência das aulas, os usuários sejam questionados a respeito de sintomas gripais (febre, tosse, dor de garganta, coriza, dificuldade para respirar, entre outros), sendo que quando ocorrerem tais sintomas, devem ser orientados a permanecerem em casa e entrarem em contato com a Vigilância Sanitária (pelos telefones 3662-1639 ou 3662-7500) para acompanhamento do caso.

§7.º Os estabelecimentos comerciais terão sua permissão de funcionamento após participação em capacitação realizada pelo Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Coronavírus, com consequente assinatura de termo de compromisso, o qual deverá ser afixado em local visível, nos citados estabelecimentos.

§8.º O não cumprimento do regramento disposto neste Decreto implicará em consequências, notificação e punição, conforme estabelecido em Decreto próprio.”

Art. 3.º O Art. 7.º, do Decreto Municipal n.º 78, de 2 de abril de 2020, com alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7.º Ficam suspensas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), as aulas, cursos e treinamentos presenciais em todas as escolas, autoescolas, faculdades, universidades, públicas ou privadas, municipais, estaduais ou federais, e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches, pré-escolas e espaços de recreação infantil, situadas em todo o território do Município, a exceção de aulas individuais, com horário marcado.

Parágrafo único. A Secretaria da Educação estabelecerá, no âmbito das escolas públicas municipais, plano de ensino e métodos necessários para o cumprimento das medidas de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus) determinadas neste Decreto.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 4.º Fica alterado o art. 22, do Decreto Municipal n.º 78, de 2 de abril de 2020, com alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os Secretários Municipais e os Dirigentes máximos das entidades da administração pública municipal direta e indireta adotarão, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (novo Coronavírus), as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - determinar que os servidores, empregados e estagiários desempenhem suas atribuições utilizando máscara;

II - evitar aglomerações no ambiente de trabalho e exigir o cumprimento de todas as medidas de prevenção, em virtude do surto epidêmico;

§1.º Os servidores, empregados e estagiários que não cumprirem as determinações contidas nos incisos I e II, do *caput*, estão sujeitos a penalizações, na forma da lei.

§2.º Os Secretários Municipais e os Dirigentes devem estabelecer regime excepcional de teletrabalho (trabalho remoto), na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público, para os seguintes servidores, empregados e estagiários:

I - com idade igual ou superior a 60 anos, mediante assinatura de formulário próprio;

II – gestantes, mediante a apresentação da respectiva comprovação;

III - portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras, mediante a apresentação do respectivo atestado médico; e

IV - portadores de doenças que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de calamidade de que trata este Decreto, mediante a apresentação do respectivo atestado.

§3.º Caso não seja possível o teletrabalho (trabalho remoto), em virtude das atividades do cargo, para os casos constantes nos incisos I, II, III e IV, do § 2.º, os respectivos servidores, empregados e estagiários permanecerão em afastamento domiciliar, sendo que em qualquer dos casos não haverá prejuízo na remuneração e progressão na carreira, bem como da bolsa-auxílio, a exceção de regimes suplementares de trabalho, que poderão ser suspensos, devido a natureza de sua finalidade.

§4.º Para os casos do inciso I (com idade igual ou superior a 60 anos) poderão, mediante assinatura em formulário próprio, optar por permanecer em atividades presenciais, neste caso, declarando estar ciente dos riscos e assumindo a inteira responsabilidade sobre os mesmos.

§5.º Para casos de atividades e/ou serviços que estejam suspensos em virtude da calamidade, os servidores, empregados e/ou estagiários poderão ser realocados para trabalho afim aos seus cargos, junto a outros locais/órgãos/projetos da municipalidade e, em especial, para



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

auxiliar em atividades da Secretaria Municipal da Saúde e Secretaria Municipal do Trabalho e do Desenvolvimento Social, em ações de enfrentamento ao surto epidêmico, não havendo, prejuízo remuneratório, funcional ou de bolsas-auxílio, a exceção de regimes suplementares de trabalho, que poderão ser suspensos, devido a natureza de sua finalidade.

§6.º Casos excepcionais serão avaliados pela Administração Municipal, e terão deliberação em ato específico e devidamente justificado.”

Art. 5.º O art. 44 do Decreto Municipal n.º 78, de 2 de abril de 2020, com alterações posteriores, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. As medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão por tempo indeterminado, podendo ser alteradas de acordo com as novas regras editadas pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul.”

Art. 6.º Este Decreto entra em vigor a partir de 1.º de maio de 2020.

Art. 7.º Fica revogada a Portaria n.º 845, de 30 de março de 2020.

Santo Antônio da Patrulha, 30 de abril de 2020.

Daíson Maciel da Silva
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

Cleia Juçara Airoidi
Secretária da Administração e Finanças